



MENSAGEM Nº 02 de 2010
AUTORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA

PROMOVE A REVISÃO GERAL DO VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS E FUNÇÕES DOS SERVIDORES DO QUADRO IV - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, DOS PROVENTOS E PENSÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) DR. SAETO

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) PROFESSOR TEODORO

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) WILIO CÉSAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

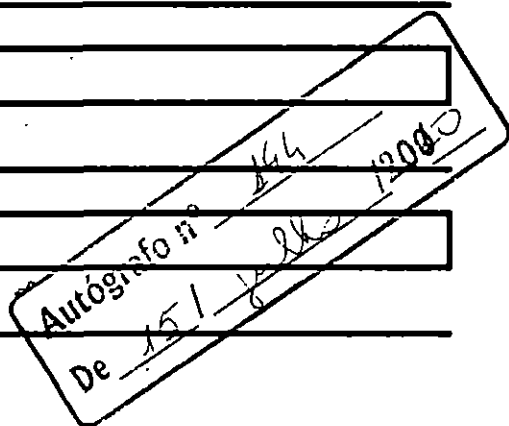
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

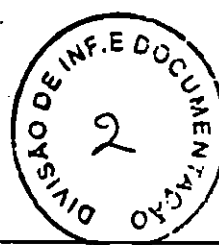
Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



MENSAGEM N. 02/2010

Fortaleza, 15 de julho de 2010.

**À Sua Excelência
Deputado Domingos Aguiar Filho
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará**

Senhor Presidente,



Tenho a honra de submeter à consideração dessa augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e deliberação, o incluso Projeto de Lei que *Promove a revisão geral do vencimento dos cargos efetivos e funções dos servidores do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado, dos proventos e pensões e dá outras providências*, a partir de 1º de julho do ano em curso.

Foram observadas rigorosamente as limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e a disponibilidade de recursos, sem, no entanto, desconhecer a importância de proporcionar a melhoria das condições oferecidas aos servidores públicos responsáveis pela boa qualidade dos serviços prestados por esta Corte de Contas no cumprimento de suas atribuições constitucionais.

A proposição atende ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, visando à recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração, sendo baseada no índice de 4,84 % (quatro vírgula oitenta e quatro por cento), linearmente, para os cargos de provimento efetivo, pensões e proventos, bem como para os cargos de provimento em comissão, sendo esse percentual correspondente ao que foi proposto para ser aplicado aos servidores do Poder Executivo.

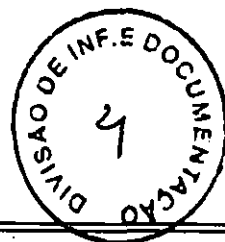


Por fim, o projeto ainda mantém a disposição de que, no âmbito desta Corte de Contas, a remuneração dos ocupantes de cargos e funções, os proventos de aposentadoria e as pensões, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não excedam o valor do subsídio mensal, em espécie, do Deputado Estadual, excetuando-se o adicional de férias e a gratificação pelo exercício de magistério na forma prevista no § 1º do art. 3º da Lei n. 14.476, de 08 de outubro de 2009.

Certo de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de prestar o necessário apoio a esta propositura, solicito de Vossa Excelência a valiosa colaboração no encaminhamento da matéria, tendo em vista a sua importância para este Tribunal, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, e, no ensejo, apresento a Vossa excelência e aos seus ilustres Pares meu reiterado apreço e destacada consideração.

Conselheiro **Teodorico José de Menezes Neto**
Presidente do Tribunal de Contas do Estado





PROJETO DE LEI Nº /2010

Promove a revisão geral do vencimento dos cargos efetivos e funções dos servidores do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, dos proventos e pensões e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1º O vencimento dos cargos efetivos e funções do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado fica revisto, em índice único e geral, no percentual de 4,84 % (quatro vírgula oitenta e quatro por cento), a partir de 1º de julho de 2010, na forma dos Anexos I e II desta lei.

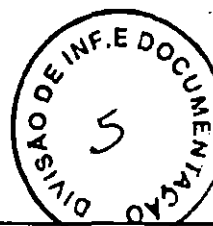
Art. 2º O vencimento, a representação e a gratificação de dedicação exclusiva devida pelo exercício de cargo de provimento em comissão ficam revistos, em índice único e geral, no percentual de 4,84 % (quatro vírgula oitenta e quatro por cento) a partir de 1º de julho de 2010, na forma do Anexo III desta lei.

Art. 3º O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores aposentados do Tribunal de Contas do Estado ficam revistos no mesmo índice único e geral estabelecido no art. 1º desta lei, a partir de 1º de julho de 2010.

Art. 4º A vantagem pessoal incorporada fica revista no mesmo índice único e geral estabelecido no art. 1º desta lei, a partir de 1º de julho de 2010.

Art. 5º A partir de 1º de julho de 2010, nenhum servidor ativo ou inativo do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, ou seu pensionista, perceberá remuneração, proventos ou pensão inferior a R\$ 587,10 (quinhentos e oitenta e sete reais e dez centavos).

Art. 6º A remuneração dos ocupantes de cargos e funções do Tribunal de Contas do Estado, os proventos e pensões ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Deputado



Estadual, excetuando-se o adicional de férias e a gratificação pelo exercício de magistério na forma prevista no § 1º do art. 3º da Lei n. 14.476, de 08 de outubro de 2009.

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado e do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

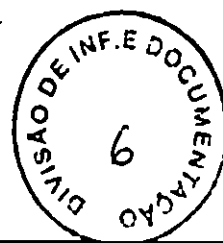
Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de julho de 2010.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, aos 15 dias do mês de julho de 2010.

Conselheiro Teodorico José de Menezes Neto
Presidente do Tribunal de Contas do Estado





ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º
DA LEI N. _____, DE _____ DE _____ DE 2010

CARGOS DE CARREIRA

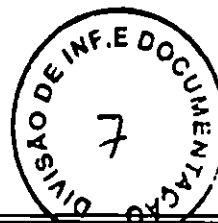
REFERÊNCIA	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
1	564,41	1.128,85	2.257,71
2	592,62	1.185,30	2.370,61
3	622,25	1.244,55	2.489,12
4	653,36	1.306,77	2.613,57
5	686,02	1.372,11	2.744,26
6	720,32	1.440,71	2.881,47
7	756,32	1.512,74	3.025,54
8	794,13	1.588,37	3.176,80
9	833,83	1.667,79	3.335,65
10	875,52	1.751,17	3.502,42
11	919,30	1.838,72	3.677,54
12	965,26	1.930,64	3.861,42
13	1.013,51	2.027,17	4.054,48
14	1.064,18	2.128,53	4.257,20
15	1.117,39	2.234,94	4.470,07
16	1.173,26	2.346,68	4.693,56
17	1.231,92	2.464,02	4.928,23
18	1.293,50	2.587,22	5.174,65
19	1.358,17	2.716,58	5.433,37
20	1.426,07	2.852,40	5.705,02



ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1º
DA LEI N. _____, DE _____ DE _____ DE 2010

DIREÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA GERAL

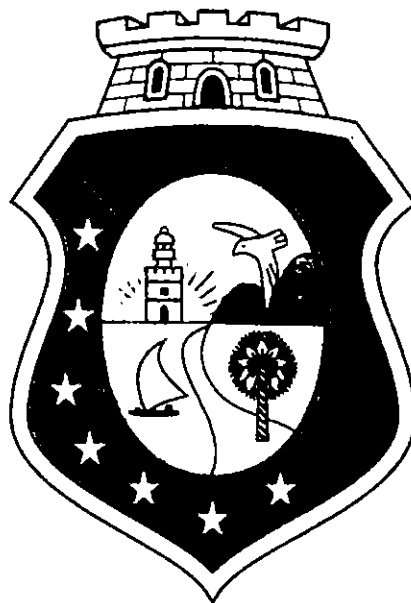
CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETÁRIO GERAL	1.453,81	3.227,45
SUBSECRETÁRIO	1.308,44	2.904,73



ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 2º
DA LEI N. _____, DE ____ DE _____ DE 2010

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SIMBOLOGIA	REPRESENTAÇÃO	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TCE-01	4.637,15	4.637,15
TCE-02	3.245,47	3.245,47
TCE-03	2.271,96	2.271,96
TCE-04	1.693,29	1.693,29
TCE-05	1.223,59	1.223,99
TCE-06	1.020,01	1.020,01

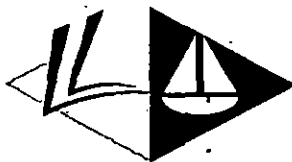




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RJ
7ª LEGISLATURA / 5ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEIENTE DA 7ª SESSÃO ORD.
DESPACHO
() Publicou-se e incluiu-se em Pauta
() Incluiu-se na Ordem do Dia em
() Encaminhou-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhou-se à Comissão
() Encaminhou-se ao Autor da Proposição
Em: 15/7/10

PUBLICADO
Em 15 de 7 de 10
c. J. J. J.

De acordo com art. 393
Do R. J. J. encaminha-se a
Comissão J. J. J. Dev. Pub.
e Document.
Em 1/1/1
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Mensagem TCE Nº 02 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. _____

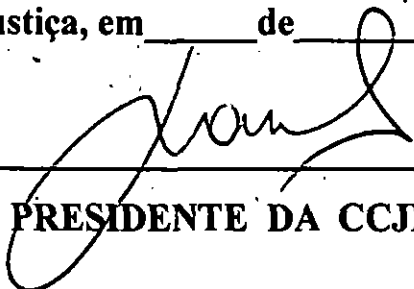
Comissão de Justiça, em 15 de Julho de 2010

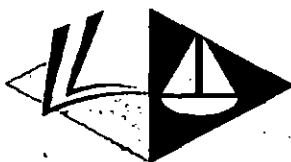
PARECER

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2010


PRESIDENTE DA CCJR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: MENSAGEM - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Nº 02 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. SÉRGIO AGUIAR

Comissão de Justiça, em 15 de Julho de 2010

PARECER

FAVORÁVEL.

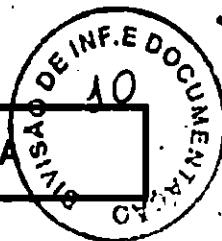
Sérgio Aguiar
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 15 de Julho de 2010

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR

PARECER



☐ REUNIÃO ORDINÁRIA

☒ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

☒ COFT ☒ CTASP ☐ CDC ☐ CDS ☐ CDHC ☐ CIA ☐ CVTDUI

☐ CICTS ☐ CFC ☐ CCT ☐ CECD ☐ CARHM ☐ CMADSA ☐ CSSS ☐ CJ

MATÉRIAS

☐ PROJETO DE LEI Nº _____ ☐ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____

☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

☐ MENSAGEM Nº 02 / 2010

☐ PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____

☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

☐ EMENDA

AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS do Estado

RELATOR: Dep. Sérgio Aguiar

PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 15 de julho de 2010.

Sérgio Aguiar
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer do Relator

Fortaleza, 15 de julho de 2010.

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 02/10

PROMOVE A REVISÃO GERAL DO VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS E FUNÇÕES DOS SERVIDORES DO QUADRO IV DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, DOS PROVENTOS E PENSÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O vencimento dos cargos efetivos e funções do Quadro IV do Tribunal de Contas do Estado fica revisto, em índice único e geral, no percentual de 4,84 % (quatro vírgula oitenta e quatro por cento), a partir de 1º de julho de 2010, na forma dos anexos I e II desta Lei.

Art. 2º O vencimento, a representação e a gratificação de dedicação exclusiva devida pelo exercício de cargo de provimento em comissão ficam revistos, em índice único e geral, no percentual de 4,84 % (quatro vírgula oitenta e quatro por cento) a partir de 1º de julho de 2010, na forma do anexo III desta Lei.

Art. 3º O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores aposentados do Tribunal de Contas do Estado ficam revistos no mesmo índice único e geral estabelecido no art. 1º desta Lei, a partir de 1º de julho de 2010.

Art. 4º A vantagem pessoal incorporada fica revista no mesmo índice único e geral estabelecido no art. 1º desta Lei, a partir de 1º de julho de 2010.

Art. 5º A partir de 1º de julho de 2010, nenhum servidor ativo ou inativo do Quadro IV do Tribunal de Contas do Estado, ou seu pensionista, perceberá remuneração, proventos ou pensão inferior a R\$ 587,10 (quinhentos e oitenta e sete reais e dez centavos).

Art. 6º A remuneração dos ocupantes de cargos e funções do Tribunal de Contas do Estado, os proventos e pensões ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Deputado Estadual, excetuando-se o adicional de férias e a gratificação pelo exercício de magistério na forma prevista no § 1º do art. 3º da Lei nº 14.476, de 8 de outubro de 2009.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado e do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

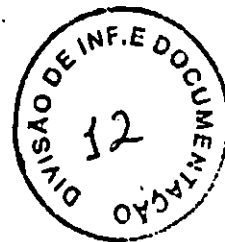
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de julho de 2010.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de julho de 2010.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO
DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

**ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º
DA LEI N. _____, DE ____ DE _____ DE 2010**

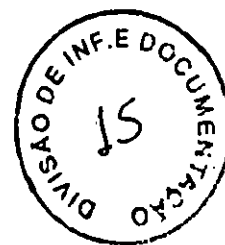
CARGOS DE CARREIRA

REFERÊNCIA	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
1	564,41	1.128,85	2.257,71
2	592,62	1.185,30	2.370,61
3	622,25	1.244,55	2.489,12
4	653,36	1.306,77	2.613,57
5	686,02	1.372,11	2.744,26
6	720,32	1.440,71	2.881,47
7	756,32	1.512,74	3.025,54
8	794,13	1.588,37	3.176,80
9	833,83	1.667,79	3.335,65
10	875,52	1.751,17	3.502,42
11	919,30	1.838,72	3.677,54
12	965,26	1.930,64	3.861,42
13	1.013,51	2.027,17	4.054,48
14	1.064,18	2.128,53	4.257,20
15	1.117,39	2.234,94	4.470,07
16	1.173,26	2.346,68	4.693,56
17	1.231,92	2.464,02	4.928,23
18	1.293,50	2.587,22	5.174,65
19	1.358,17	2.716,58	5.433,37
20	1.426,07	2.852,40	5.705,02

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1º
DA LEI N. _____, DE ____ DE _____ DE 2010

DIREÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA GERAL

CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETÁRIO GERAL	1.453,81	3.227,45
SUBSECRETÁRIO	1.308,44	2.904,73



**ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 2º
DA LEI N. _____, DE ____ DE _____ DE 2010**

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SIMBOLOGIA	REPRESENTAÇÃO	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TCE-01	4.637,15	4.637,15
TCE-02	3.245,47	3.245,47
TCE-03	2.271,96	2.271,96
TCE-04	1.693,29	1.693,29
TCE-05	1.223,99	1.223,99
TCE-06	1.020,01	1.020,01

Sanciono. Publique-se
como Lei.

Lei nº14.762, de 30.07.10



EM 30 JUL 2010

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E QUATRO

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DO VENCIMENTO
DOS CARGOS EFETIVOS E FUNÇÕES DOS
SERVIDORES DO QUADRO IV DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO, DOS PROVENTOS E
PENSÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O vencimento dos cargos efetivos e funções do Quadro IV do Tribunal de Contas do Estado fica revisto, em índice único e geral, no percentual de 4,84 % (quatro vírgula oitenta e quatro por cento), a partir de 1º de julho de 2010, na forma dos anexos I e II desta Lei.

Art. 2º O vencimento, a representação e a gratificação de dedicação exclusiva devida pelo exercício de cargo de provimento em comissão ficam revistos, em índice único e geral, no percentual de 4,84 % (quatro vírgula oitenta e quatro por cento) a partir de 1º de julho de 2010, na forma do anexo III desta Lei.

Art. 3º O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores aposentados do Tribunal de Contas do Estado ficam revistos no mesmo índice único e geral estabelecido no art. 1º desta Lei, a partir de 1º de julho de 2010.

Art. 4º A vantagem pessoal incorporada fica revista no mesmo índice único e geral estabelecido no art. 1º desta Lei, a partir de 1º de julho de 2010.

Art. 5º A partir de 1º de julho de 2010, nenhum servidor ativo ou inativo do Quadro IV do Tribunal de Contas do Estado, ou seu pensionista, perceberá remuneração, proventos ou pensão inferior a R\$ 587,10 (quinhentos e oitenta e sete reais e dez centavos).

Art. 6º A remuneração dos ocupantes de cargos e funções do Tribunal de Contas do Estado, os proventos e pensões ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Deputado Estadual, excetuando-se o adicional de férias e a gratificação pelo exercício de magistério na forma prevista no § 1º do art. 3º da Lei nº 14.476, de 8 de outubro de 2009.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado e do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de julho de 2010.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
15 de julho de 2010.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO
DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

[Handwritten signature]

7



Handwritten signature/initials.

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º
DA LEI N. _____, DE ____ DE _____ DE 2010

CARGOS DE CARREIRA

REFERÊNCIA	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
1	564,41	1.128,85	2.257,71
2	592,62	1.185,30	2.370,61
3	622,25	1.244,55	2.489,12
4	653,36	1.306,77	2.613,57
5	686,02	1.372,11	2.744,26
6	720,32	1.440,71	2.881,47
7	756,32	1.512,74	3.025,54
8	794,13	1.588,37	3.176,80
9	833,83	1.667,79	3.335,65
10	875,52	1.751,17	3.502,42
11	919,30	1.838,72	3.677,54
12	965,26	1.930,64	3.861,42
13	1.013,51	2.027,17	4.054,48
14	1.064,18	2.128,53	4.257,20
15	1.117,39	2.234,94	4.470,07
16	1.173,26	2.346,68	4.693,56
17	1.231,92	2.464,02	4.928,23
18	1.293,50	2.587,22	5.174,65
19	1.358,17	2.716,58	5.433,37
20	1.426,07	2.852,40	5.705,02

Handwritten signature/initials.

File:



ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1º
DA LEI N. _____, DE ____ DE _____ DE 2010

DIREÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA GERAL

CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETÁRIO GERAL	1.453,81	3.227,45
SUBSECRETÁRIO	1.308,44	2.904,73

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]



[Handwritten signature]

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 2º
DA LEI N. _____, DE ____ DE _____ DE 2010

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SIMBOLOGIA	REPRESENTAÇÃO	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TCE-01	4.637,15	4.637,15
TCE-02	3.245,47	3.245,47
TCE-03	2.271,96	2.271,96
TCE-04	1.693,29	1.693,29
TCE-05	1.223,99	1.223,99
TCE-06	1.020,01	1.020,01

[Handwritten signature]

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 164 DE 15/7/10

LEI Nº 14.462 de 30/4/10

PUBLICADA EM 2/9/10

PUBLICADO

Em 10 de 8 de 10

Guaraciã